GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.054/2014-9
Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul
Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)
Representação legal: Nayane Ferreira Gomes Dias; Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NOVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por David Zaia e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul contra o Acórdão 5268/2018 – TCU – 1ª Câmara, que negou provimento aos embargos opostos contra o Acórdão 3590/2018 - 1ª Câmara.

A decisão embargada apresenta o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração interpostos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 3590/2018 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos embargantes".

Os embargantes alegam haver omissão no acórdão em questão, diante dos seguintes argumentos (peça 137):

"(...) a Primeira Câmara desta Egrégia Corte julgou equivocadamente irregulares as contas da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, do Senhor David Zaia, condenando-os ao pagamento do débito apurado, e afastando a responsabilidade dos demais.

Porém, visando sanar omissões que precisavam ser declaradas, o embargante interpôs embargos declaratórios, que foi negado provimento, sob o fundamento de que inexiste omissões,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59637551.

uma vez que a matéria já teria sido esclarecida em momento anterior, reproduzindo, contudo, argumentos sem o devido pronunciamento.

Com isso, restando ainda persistentes as omissões e sem os devidos esclarecimentos, eis a razão de se interpor o presente embargos de declaração.

(...)

Acontece que, ao se limitar pela simples reprodução de fundamentos anteriores, o v. acórdão afasta, ou melhor, impede a apreciação do que foi alegado pela parte embargante, sem as devidas considerações sobre o tema.

Ora, se o embargante interpôs os embargos, é notório que se esperava fundamentação dos pontos questionados e não a simples reprodução do que já se entendia como omisso.

A r. decisão estava obrigada a emitir juízo explícito acerca da matéria que envolvia as questões colocadas nos embargos de declaração.

(...)

A irresignação consistiu-se na argüição de que não houvera a correta observação das datas entre a ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, portanto, ultrapassando mais de dez anos, como bem salientado ao longo dos recursos. O que impede o pleno exercício da defesa.

Cabe salientar que o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP que estabeleceu a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades de qualificação profissional no âmbito do chamado Planfor foi celebrado em 04.05.1999. Enquanto a notificação dos recorrentes teria ocorrido em 29.04.2009.

Outrossim, a notificação dos recorrentes não pode ser considerada em 29.04.2009, pois a Senhora que assinou é estranha às partes, devendo ter ocorrido a citação pessoal, no presente caso, a fim de não violar princípios do devido processo legal. De modo contrário restou prejudicado seu direito de defesa, gerando evidente cerceamento de defesa das partes.

(...)

O embargante entende, respeitosamente, que a matéria não foi analisada em toda a sua extensão e a ausência de apreciação das datas corretas de intimação/citação do embargante alteram totalmente o entendimento acerca da prescrição aplicada à hipótese".

Diante de tais argumentos, os embargantes pleiteiam o provimento dos presentes embargos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 34, § 2° da Lei 8.443/92.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59637551.